



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 01724/08 (ANEXO: Processo TC 06097/07)**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe

**Objeto:** Obras públicas, exercício de 2005 (Verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 297/2012)

**Responsável:** Prefeito Erivan Dias Guarita

**Relator:** Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

**Advogado(s):** Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2003 – DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA POR TÉCNICOS DO TRIBUNAL – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS, SOB PENA DE MULTA, ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO RC2 TC 21/2011 – NÃO CUMPRIMENTO – ACÓRDÃO AC2 TC 297/2012: APLICAÇÃO DE MULTA E RECONAÇÃO DE PRAZO PARA AS CORREÇÕES – NÃO CUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA E FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE NOVA PENALIDADE PECUNIÁRIA.

**ACÓRDÃO AC2 TC 1966/2012**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito à inspeção das obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Monte Horebe, durante o exercício de 2005, tendo como responsável o Prefeito Erivan Dias Guarita.

Na sessão de 22 de fevereiro de 2011, a Segunda Câmara desta Corte de Contas decidiu, através da Resolução RC2 TC 21/2011, publicada em 09/03/2011, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. Erivan Dias Guarita, para que encaminhasse ao Tribunal documentos indispensáveis à completa instrução processual, bem como apresentasse justificativas sobre irregularidades constatadas pela Auditoria.

O prazo transcorreu sem que a autoridade se manifestasse, conforme se depreende do despacho da Secretária da Segunda Câmara à fl. 714.

A Segunda Câmara decidiu, em 28/02/2012, através do Acórdão AC2 TC 297/2012, fls. 717/719, publicado em 08/03/2012, considerar não cumprida a Resolução RC2 TC 21/2011, aplicar a multa de R\$ 2.534,15 àquela autoridade, em razão do não cumprimento resolução mencionada, além de fixar-lhe o prazo de 30 (trinta), para que apresentasse a este Tribunal, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária e glosa das despesas anotadas como irregulares pela Auditoria: a) a documentação elencada na coluna "DOCUMENTOS NÃO ENCAMINHADOS" e as justificativas sobre os apontamentos constantes da coluna "OBSERVAÇÕES", ambas presentes na TABELA "2", fl. 708; b) as justificativas acerca das anotações da Auditoria relacionadas a "FRACIONAMENTO DE DESPESAS", constantes da TABELA "3", fl. 710; e c) as justificativas sobre o excesso de R\$ 1.116,82 destacado no relatório de apuração da denúncia, fl. 640.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 01724/08 (ANEXO: Processo TC 06097/07)**

Mais uma vez, o Prefeito de Monte Horebe não se pronunciou, embora tenha sido oficiado da decisão supra.

O processo foi encaminhado à Corregedoria que, através do relatório de fls. 726/727, concluiu que a decisão não foi cumprida.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

**VOTO DO RELATOR**

Ante o silêncio do gestor, apesar de oficiado da decisão contida no Acórdão AC2 TC 297/2012, conforme documentos de fls. 720/722, o Relator vota pelo(a):

1. Não cumprimento do Acórdão AC2 TC 297/2012;
2. Aplicação da multa pessoal de R\$ 4.150,00 ao Prefeito de Monte Horebe, em razão do não cumprimento do acórdão mencionado no item precedente, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB; e
3. Fixação de prazo, com término em 31/12/2012, ao Prefeito de Monte Horebe, oficiando-lhe por via postal, para que apresente a este Tribunal, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária e glosa das despesas anotadas como irregulares pela Auditoria:
  - 3.1. A documentação elencada na coluna "DOCUMENTOS NÃO ENCAMINHADOS" e as justificativas sobre os apontamentos constantes da coluna "OBSERVAÇÕES", ambas presentes na TABELA "2", fl. 708;
  - 3.2. As justificativas acerca das anotações da Auditoria relacionadas a "FRACIONAMENTO DE DESPESAS", constantes da TABELA "3", fl. 710; e
  - 3.3. As justificativas sobre o excesso de R\$ 1.116,82 destacado no relatório de apuração da denúncia, fl. 640.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata da avaliação das obras realizadas em 2005 pela Prefeitura Municipal de Monte Horebe, através do Prefeito Erivan Dias Guarita, relativamente ao cumprimento do Acórdão AC2 TC 297/2012, que fixou prazo ao Prefeito mencionado, para que apresentasse documentos indispensáveis à instrução processual e justificativas sobre excesso de custo, tendo como Advogados Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

- I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 297/2012;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Prefeito de Monte Horebe, Excelentíssimo Sr. Erivan Dias Guarita, em razão do não cumprimento do acórdão mencionado no item precedente, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos Cofres Estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 01724/08 (ANEXO: Processo TC 06097/07)**

executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

- III. ASSINAR o prazo, com término em 31/12/2012, ao Prefeito de Monte Horebe, Excelentíssimo Sr. Erivan Dias Guarita, oficiando-lhe por via postal, para que apresente a este Tribunal, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária e glosa das despesas anotadas como irregulares pela Auditoria: a) a documentação elencada na coluna "DOCUMENTOS NÃO ENCAMINHADOS" e as justificativas sobre os apontamentos constantes da coluna "OBSERVAÇÕES", ambas presentes na TABELA "2", fl. 708; b) as justificativas acerca das anotações da Auditoria relacionadas a "FRACIONAMENTO DE DESPESAS", constantes da TABELA "3", fl. 710; e c) as justificativas sobre o excesso de R\$ 1.116,82 destacado no relatório de apuração da denúncia, fl. 640.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 27 de novembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB